



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000813180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Reexame Necessário nº 1013993-41.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e Recorrente JUIZO EX OFFÍCIO, é apelada ADENIR APARECIDA PEZAVENTO CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DÉCIO NOTARANGELI (Presidente sem voto), MOREIRA DE CARVALHO E CARLOS EDUARDO PACHI.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

Oswaldo Luiz Palu
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º 21195

APELAÇÃO N.º 1013993-41.2017.8.26.0053

COMARCA : SÃO PAULO

APELANTE : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

APELADA : ADENIR APARECIDA PEZAVENTO CORREA

MM. Juiz de 1ª instância: José Gores Jardim Neto

APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de segurança Preventivo. Policial Civil. Aposentadoria Especial. Carcereira de 1.ª Classe. Impetrante que faz jus aos proventos integrais correspondentes à remuneração percebida ao tempo da passagem à inatividade. Interstício temporal que se refere ao cargo e não ao nível do servidor.

APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de segurança Preventivo. Policial Civil. Aposentadoria Especial. Carcereira de 1.ª Classe. Integralidade. Impetrante que cumpriu os requisitos constitucionais e legais. Direito à paridade e integralidade remuneratória pela exclusiva condição de policial e existência de normas específicas para tal classe.

Conquanto este relator não esteja convencido do acerto da tese, acompanho a posição tranquila deste 9.ª Câmara de Direito Público.

Recursos oficial e voluntário não providos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I — RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação e reexame necessário interpostos contra r. sentença de **fls. 177/183** que, nos autos da ação mandamental preventiva impetrada por **ADENIR APARECIDA PEZAVENTO CORREA** contra ato dito coator praticado pelo **PRESIDENTE DO SPPREV — SÃO PAULO PREVIDÊNCIA**, concedeu a segurança rogada para o fim de declarar o direito da impetrante à aposentadoria especial, sem o rebaixamento de classe, com integralidade e paridade de proventos, com fulcro no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, artigos 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08 e artigos 6º e 7º da EC nº 41/03, bem como de determinar às autoridades coatoras que expeçam as certidões e demais documentos necessários ao pedido de aposentação, no prazo de dez dias, determinando, por fim, o recolhimento das custas na forma da lei. Apela a SPPREV (**fls. 186/190**), alegando em síntese, que não se confunde concessão de aposentadoria especial com cálculos de proventos. Após a edição da EC n.º 41/2003, a palavra “integrais”, relativas aos proventos passou a significar apenas o contrário de “proporcionais”, ou seja, valor não sujeito a redução em função do tempo de contribuição do servidor aposentado quando na ativa. Logo, os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proventos devem ser calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da CF, nos termos da Lei n.º 10.887/2004. Finalmente, após a edição da EC n.º 41/2003, não há se falar em paridade de vencimentos. Por tais razões, pugna pelo acolhimento integral do recurso, a ele sobrevivendo contrarrazões (fls. 193/214). É o relatório.

II – FUNDAMENTO E VOTO

1. Os recursos oficial e voluntário não comportam acolhimento.

2. **ADENIR APARECIDA PEZAVENTO CORREA** impetrou ação mandamental preventiva contra ato dito coator praticado pelo **PRESIDENTE DO SPPREV - SÃO PAULO PREVIDÊNCIA**, ao argumento de em agosto de 1994, ingressou na Polícia Civil do Estado de São Paulo como servidora estatutária, ocupando o cargo de **carcereira**, e que, desde maio de 2014, preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria especial voluntária, tendo 20 anos de contribuição em cargo de natureza estritamente policial. Aduziu que “foi informada por funcionários” que a SPPREV não reconheceria a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

plenitude dos direitos à integralidade e paridade remuneratória, pois o entendimento da matéria não havia mudado, bem como de que as regras aplicadas a seu caso estariam discriminadas no “site” da instituição, motivo por que requereu a concessão da segurança para que fosse reconhecido o direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade de vencimentos, processada com base na Lei Federal nº 51/85 alterada pela Lei Federal nº 144/14, e ainda que fosse mantida sua classe quando da concessão de sua aposentadoria, com reflexos sobre seus proventos.

3. Segundo certidão de contagem de tempo de contribuição - expedida em **29 de maio de 2015**, a impetrante possuía até **26 de fevereiro de 2015**, **vinte e sete anos, nove meses e dezoito dias** de tempo de serviço líquido (fls. **42/43**), contando hoje com **cinquenta e dois anos de idade** (f. **31**). Além disso, ineludível que a impetrante ingressou no serviço público **anteriormente** à vigência da EC n.º 41/03, tendo em vista que a aludida certidão aponta que o ingresso no serviço público estadual se deu em **24 de agosto de 1994** (f. **42**), concluindo-se que ingressou nos quadros da Administração anteriormente à EC n.º 41/2003.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Deste modo, sua situação está enquadrada nas disposições contidas na Lei Complementar n.º 51/85, na atual redação, que dispensa o requisito idade mínima para aqueles que ingressaram na carreira anteriormente à emenda constitucional.

Imperioso consignar, primeiramente, que assim **previa** o artigo 1º, da Lei Complementar Nacional nº 51/85, em sua redação original (**g.n**):

“Artigo 1º - O funcionário policial será aposentado:

I – voluntariamente, com os proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;”

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

4.1. Ao julgar feitos análogos, adotava este relator o entendimento de que os policiais civis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Estado de São Paulo somente fariam jus à aposentadoria especial nos termos da Lei Complementar Nacional nº 51/85 caso comprovassem o cumprimento dos requisitos da indigitada norma nacional anteriormente ao advento da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, norma esta editada com esteio no § 4º, do artigo 40, da Lei Maior, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005. Referido comando constitucional assim dispõe:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

“§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, **nos termos definidos em leis complementares,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I - portadores de deficiência;

II - **que exerçam atividades de risco;**

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

4.2. Assim, o posicionamento que se adotava era o de que a norma estadual (LCE nº 1.062/08), promulgada com amparo na competência legislativa concorrente (art. 24, CF), é que deveria, **a rigor**, permear a aposentadoria especial dos policiais civis do Estado de São Paulo, salvo, como se disse, nas hipóteses em que comprovado o atendimento dos requisitos da sobredita norma nacional anteriormente ao advento da lei estadual reguladora.

4.3. Ocorre que, em 14 de maio de 2014, foi promulgada a Lei Complementar nº 144, que alterou a redação do acima reproduzido artigo 1º, da Lei Complementar Nacional nº 51/85, o qual passou assim a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispor (g.n):

“Artigo 1º - O servidor público policial será aposentado:

I — compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.”

4.4. E, como se disse, sendo o tema de que se trata inserto na **competência legislativa concorrente**, é certo que a legislação estadual, de caráter suplementar, não pode ir de encontro às regras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gerais previstas na legislação nacional. Nesse sentido:

“A Constituição Federal prevê, além de competências privativas, um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estados-membros. O art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente, incluindo uma boa variedade de matérias, como o direito tributário e financeiro, previdenciário e urbanístico, conservação da natureza e proteção do meio ambiente, educação, proteção e integração social da pessoa portadora de deficiência, proteção à infância e à juventude, do patrimônio histórico, artístico, turístico e paisagístico, assistência jurídica, defensoria pública, etc.

A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais — i. é, normas não-exaustivas, leis-quadro, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, § 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fazem é transgredir lei federal já existente. Na falta completa da lei com normas gerais, o Estado pode legislar amplamente, suprimindo a inexistência do diploma federal. Se a União vier a editar a norma geral faltante, fica suspensa a eficácia da lei estadual, no que contrariar o alvitre federal. Opera-se, então, um bloqueio de competência, uma vez que o Estado não mais poderá legislar sobre normas gerais, como lhe era dado até ali. Caberá ao Estado, depois disso, minudenciar a legislação expedida pelo Congresso Nacional." (Curso de Direito Constitucional – Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco – Saraiva – ps. 774/775).

5. Nem se diga que a autora não conta com tempo de atividade policial, eis que, segundo se subsume da exordial e documentos, o servidor ingressou na Administração no ano de 1992, e na carreira policial, no cargo de "Agente de Telecomunicações Policial" (f. 25), em 1993, circunstância que não foi refutada pela requerida, que se restringiu a alegação da ausência de direito à paridade e à integralidade de proventos.

6. Por fim, importante consignar-se que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o requisito constitucional é expresso ao dispor que os cinco anos de efetivo exercício referem-se ao cargo em que se dá a aposentadoria, “in casu”, a servidora ocupa o cargo de **“CARCEREIRA DE 1.^a CLASSE, PADRÃO III”**, não fazendo a aludida regra qualquer menção à classe dentro de cada um dos cargos. Logo, não cabe ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu.

Consigno que este relator não está convencido do acerto da tese, mas acompanho a posição tranquila deste 9.^a Câmara de Direito Público.

7. Deste modo, em termos de medida de ordem, a impetrante faz jus à aposentadoria especial integral com proventos correspondentes ao **cargo e classe no qual se dará a passagem à inatividade**, impondo-se aos impetrados a adoção das medidas cabíveis para implementar a aposentadoria da servidora, sem rebaixamento de classe, com integralidade e paridade de proventos, na forma fixada na sentença, e que ora se confirma, por todos os fundamentos deduzidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8. Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento aos recursos oficial e voluntário.**

OSWALDO LUIZ PALU
Relator